

PROJETO DE LEI Nº. /2026

EMENTA: “Dispõe sobre o ressarcimento ao Município, pelo agressor condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher, das despesas decorrentes do atendimento prestado à vítima pela rede pública municipal.”

A Câmara Municipal de Sabará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O agressor condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, fica obrigado a ressarcir o Município pelas despesas decorrentes do atendimento prestado à vítima pela rede pública municipal.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no caput deste artigo compreende despesas decorrentes:

- I – dos serviços públicos de saúde;
- II – dos serviços de assistência social;
- III – do acolhimento institucional da vítima;
- IV – dos demais serviços públicos municipais destinados ao atendimento da vítima da violência.



Art. 2º O ressarcimento previsto nesta Lei não afasta a aplicação das sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 3º A O ressarcimento previsto nesta Lei poderá ser exigido judicialmente pelo Município, observado o devido processo legal.

Art. 4º Os valores ressarcidos ao Município poderão ser destinados ao fortalecimento das políticas públicas de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabará, 11 de maio de 2026

Vereadora Maiára Alves

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que o agressor condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher seja responsabilizado pelo ressarcimento das despesas suportadas pelo Município no atendimento prestado à vítima pela rede pública municipal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e produz impactos diretos sobre os serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, acolhimento institucional e proteção social.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou mais de 258 mil casos de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica contra a mulher no ano de 2024, além de elevados índices de ameaça, perseguição, violência psicológica e feminicídio. Os dados demonstram a persistência de um cenário alarmante de violência de gênero, com reflexos diretos na demanda pelos serviços públicos municipais.

Além dos danos físicos e psicológicos causados às vítimas, a violência doméstica gera significativo impacto financeiro ao poder público. O atendimento médico-hospitalar, o acompanhamento psicológico, os serviços assistenciais e as medidas de acolhimento institucional demandam recursos humanos, materiais e financeiros custeados pela coletividade.

A proposta busca promover maior responsabilização do agressor pelos danos causados, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da eficiência e da proteção integral à mulher.

A medida também encontra respaldo na legislação federal. A Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, alterou a Lei Maria da Penha para prever a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos



serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a presente proposição atua de forma complementar à legislação federal, permitindo que o Município busque o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços públicos municipais prestados à vítima, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas no ordenamento jurídico.

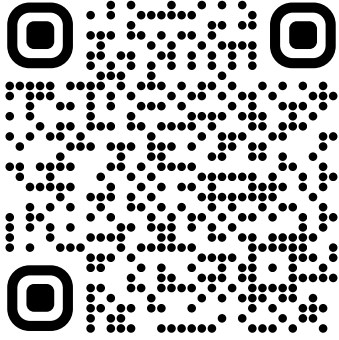
Além do caráter reparatório, a medida possui importante função pedagógica e preventiva, ao reforçar a responsabilização do agressor pelos impactos sociais e econômicos decorrentes da violência praticada.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sabará, 11 de maio de 2026.

Vereadora Maiára Alves Pereira

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/bc1c20b42b6f43f0b86e7d69431f13a11245b12ccf1f534b4>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

693d34695ad3dc30190e7b6e4cd
506ff747391c66a97ecb14072dc
f9a03491a8 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Maiára Alves Pereira
012.210.206-17
Signatário

Trilha de auditoria

- 11/05/2026 09:38 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 693d34695ad3dc30190e7b6e4cd506ff747391c66a97ecb14072dcf9a03491a8
- 11/05/2026 09:38 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.16.148.12 Porta: 65281
- 11/05/2026 09:38 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) assinou o documento
Endereço de IP: 177.16.148.12 Navegador: Firefox/150.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 65281 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko rv:150.0 Latitude e longitude: -19.8864, -43.8067